

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00478734
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Simone Schramm – Secretária de Educação desde 02/05/2018
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (estadual) n. 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
RELATOR:	Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP - 2811/2020 – Cumprimento de decisão/Diligência

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria de Estado da Educação, a partir de 06/12/2011, data do último levantamento com relação à carência de pessoal da Educação, versando sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas, consoante as atribuições de fiscalização conferidas ao mesmo pela Constituição Estadual, artigo 59, inciso IV; artigo 1º, V da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000; artigo 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. 06/01, de 03/12/2001; e Resolução do Tribunal de Contas n. TC 35, de 17/12/2008, e Memorandos DAP n. 020/2017 (fl. 9) e n. 032/2017 (fls. 4-5).

Destaca-se que foi objeto desta inspeção a situação dos professores que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril/2017, considerando-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 06/12/2011¹ até abril/2017.

O presente relatório decorre da Decisão n. 398/2018, proferida pelo Tribunal Pleno em 18/06/2018 (fls. 412-413) e objetiva o **acompanhamento das determinações** exaradas por esta Corte de Contas, conforme segue:

¹ A data estabelecida advém da Auditoria em Atos de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SED, Processo nº RLA 09/00550040, que resultou em um Plano de Ação elaborado pela SED, que apontou um déficit de aproximadamente 6000 professores à época.

2. Determinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações;

2.1. –Realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

2.2.–Deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente os prazos previstos na Lei Estadual nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE);

2.3.-Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Estadual de Educação (PEE), em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 20% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório Técnico).

[...]

5. Alertar ao Sr. Secretário de Educação que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.3 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Convém registrar que a decisão também emitiu Recomendações, tendo a Secretaria da Fazenda se manifestado às fls. 431-434 no que foi a ela dirigido.

No intuito de demonstrar o atendimento à Decisão desta Corte, a Secretaria de Educação manifestou-se às fls. 435-439.

Examinados os esclarecimentos e documentos colacionados, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DAP 7065/2018 (fls. 445-456), com a seguinte conclusão:

3.1. Aplicar multa, na forma do disposto no art. 45 c/c art. 70, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e art. 109, § 1º, do Regimento Interno, à **Sra. Simone Schramm, Secretária de Estado da Educação de Santa Catarina desde 02/05/2018, CPF n. 399.584.189-91**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº

202/2000, com relação aos apontamentos constantes do item 2 deste relatório, relativo ao não cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 0398/2018;

3.2. Reiterar as determinações constantes no item 2 e subitens da Decisão n. 0398/2018, conforme segue:

3.2.1. Determinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações;

3.2.1.1. Realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

3.2.1.2. Deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente os prazos previstos na Lei Estadual nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE);

3.2.1.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Estadual de Educação (PEE), em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 20% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório Técnico).

3.3. Alertar a Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do atual Gestor, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes do item 2 da Decisão n. 398/2018, pode ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

3.4. Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 59, XI, da Constituição Estadual e 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com relação à não regularização do quadro de pessoal do magistério catarinense, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, para fins de subsidiar eventuais medidas em razão da aparente tipificação de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992, bem como adoção de outras medidas cabíveis relativas ao excessivo número de contratações temporárias na Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina, conforme demonstrado no presente processo;

Às fls. 459-464, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela adoção da solução proposta pela área técnica.

De posse dos autos, diante das considerações trazidas no Ofício n. 1630/COJUR/SED/2018 (fls. 435-439), a Senhora Relatora determinou o retorno do feito à área técnica para realização de diligência junto à unidade gestora, com o objetivo de coletar documentos e analisar a relação professor temporário/efetivo, atentando-se aos programas com caráter temporário da Secretaria, aos afastamentos da função por motivos diversos e ao número de horas-aula pelo qual os professores são admitidos.

Às fls. 467-473, foi juntado expediente oriundo do Ministério Público Estadual, solicitando informações acerca do andamento do presente feito, com a finalidade de instruir Notícia de Fato que tramita naquela na 25ª Promotoria de Justiça da Capital.

Com autorização da Senhora Relatora à fl. 474 procedeu-se, ainda, à juntada de Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado (fls. 477-482).

2. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

A sugestão da área técnica proposta no relatório de fls. 445-456 decorreu, sobretudo, da ausência de apresentação de plano de ação pela Secretaria Estadual de Educação, consoante determinado no item 2 da Decisão n. 398/2018, deliberada por esta Corte.

Realizado exame do novo documento colacionado aos autos, às fls. 477-482, relativo a relatório emitido no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, especificamente relacionado à reanálise de auditoria realizada na Secretaria de Educação², é possível extrair recentes ações implementadas pela unidade gestora, as quais repercutem na análise do cumprimento de decisão deste feito.

De acordo com o mencionado relatório, as seguintes providências foram adotadas pela unidade gestora nos anos de 2019 e 2020:

2 Processo SEF 5041-2019 – CGE 486/2019. Escopo: Reanálise do Relatório nº 0010/19, objetivando atender à determinação do Tribunal de Contas do Estado na Decisão nº 398/2018, do Relatório DAP nº 1557/2017 (Processo nº @RLA 17/00478734)., “Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que realize auditoria específica e detalhada das situações que estariam ensejando a contratação de professores por tempo determinado na Secretaria De Estado da Educação – SED, acerca de rotinas e procedimentos que atendam às normas vigentes, a ser expedida pela SEF, com supedâneo no art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

- No ano de 2019 foram contratados 872 (oitocentos e setenta e dois) professores, por meio do Ato n. 18, de 04/01/2019;

- No ano de 2020 foram contratados 1.245 (mil duzentos e quarenta e cinco) professores, conforme Ato n. 32, de 06/01/2020;

- Do número total de afastamentos verificados, a auditoria da CGE consignou que 43% decorrem de situações que, além de amparo legal, não poderiam ser reduzidos ou mitigados pela atividade estatal, tais como gozo de férias, licença prêmio, repouso à gestante, mandato eletivo, direção de sindicato e tratamento de pessoa da família ou excepcional;

- No tocante às licenças para tratamento de saúde, a SED constituiu grupo de trabalho, visando a montagem de uma equipe multidisciplinar que possa atuar na política de prevenção às causas deste tipo de afastamento;

Não obstante a conclusão do aludido relatório pela manutenção de restrições, vislumbra-se que esforços para o propósito de alcançar as metas do Plano de Educação e adequar o quadro de pessoal começaram a ser realizados.

No entanto, considerando a sensibilidade e complexidade das questões afetas ao quadro de pessoal do magistério, necessário que outros esclarecimentos e documentos sejam apresentados a esta Corte no intuito de viabilizar a aferição do cumprimento de decisão, elementos que foram suscitados no Ofício de fls. 435-439, porém, de forma genérica.

Desta forma, para que esta instrução possa proceder ao adequado exame acerca do cumprimento da determinação imposta nestes autos, e nos termos do Despacho exarado à fl. 465, há necessidade de diligenciar à Secretaria de Estado de Educação para que proceda à remessa de informações e documentos complementares, conforme segue:

2.1. Tabela informativa e descritiva acerca dos programas temporários da Secretaria executados com pessoal temporário, informando data de criação, objetivo, quantitativo de professores temporários e respectiva carga horária contratual, no seguinte formato:

Nome do programa
Data de criação
Objetivo do programa

Nome do professor temporário	Carga horária contratual
Quantitativo total de professores contratados temporariamente para o referido programa	

2.2. Dados atualizados quanto ao quantitativo de professores temporários, especificando o número de horas-aula dos respectivos contratos, assim como informações acerca da carga horária e quantitativo de professores efetivos, no seguinte formato:

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	% Matrículas	Horas-Aula ³	% Horas Aula
Contratados em caráter temporário – ACT's				
Ocupantes de cargos efetivos				
Total (ACT's + Efetivos)				

2.3. Esclarecimentos adicionais quanto à necessidade e quantitativo de professores temporários atuando em aulas excedentes;

2.4. Tabela informativa com panorama geral acerca das contratações temporárias, com quantitativo por situação vinculada, no seguinte formato

Motivo da contratação	Quantitativo
Licença Prêmio	
Licença Saúde	
Licença sem Vencimentos	
Licença Gestação	
Licença para Pós-Graduação	
Programas temporários	
Aulas excedentes	
Outros tipos	
Total geral	

2.5. Outros esclarecimentos e providências adotadas pela unidade gestora com repercussão na determinação imposta no presente processo.

3. CONCLUSÃO

3 Quantidade contratada/designada de Horas-Aula Mensal

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à SEG/DICM para que seja procedida **Diligência** ao titular da unidade gestora, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, § 1º, da Resolução TC n. 06/01, com ofício à **Secretaria de Estado de Educação - SED**, para que, **no prazo 30 (trinta) dias**, remeta a este órgão técnico, no intuito de comprovar o cumprimento do item 2 da Decisão n. 398/2018, os seguintes documentos e esclarecimentos:

3.1. Tabela informativa e descritiva acerca dos programas temporários da Secretaria executados com pessoal temporário, informando data de criação, objetivo e quantitativo de professores temporários e respectiva carga horária contratual, no seguinte formato:

Nome do programa	
Data de criação	
Objetivo do programa	
Nome do professor temporário	Carga horária contratual
Quantitativo total de professores contratados temporariamente para o referido programa	

3.2. Dados atualizados quanto ao quantitativo de professores temporários, especificando o número de horas-aula dos respectivos contratos, assim como informações acerca da carga horária e quantitativo de professores efetivos, no seguinte formato:

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	% Matrículas	Horas-Aula ⁴	% Horas Aula
Contratados em caráter temporário – ACT's				
Ocupantes de cargos efetivos				
Total (ACT's + Efetivos)				

3.3. Esclarecimentos adicionais quanto à necessidade e quantitativo de professores temporários atuando em aulas excedentes;

3.4. Tabela informativa com panorama geral acerca das contratações temporárias, com quantitativo por situação vinculada, no seguinte formato:

Motivo da contratação	Quantitativo
-----------------------	--------------

4 Quantidade contratada/designada de Horas-Aula Mensal

Licença Prêmio	
Licença Saúde	
Licença sem Vencimentos	
Licença Gestação	
Licença para Pós-Graduação	
Programas temporários	
Aulas excedentes	
Outros tipos	
Total geral	

3.5. Outros esclarecimentos e providências adotadas pela unidade gestora com repercussão na determinação imposta no presente processo.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 29 de maio de 2020.

ALINE MOMM

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA

Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA

Auditora Fiscal de Controle Externo

Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para proceder à diligência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c os arts. 123, § 3º e 124, § 1º, da Resolução nº TC 06/2001.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA

Diretora da DAP

